

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta o art. 1.704-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre o prazo da obrigação alimentar entre cônjuges.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 1.704-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de dispor sobre o prazo da obrigação alimentar entre cônjuges.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.704-A:

“Art. 1.704-A. A obrigação alimentar entre cônjuges divorciados ou separados de fato será fixada por tempo determinado, suficiente para assegurar ao credor tempo hábil para inserção ou reinserção no mercado de trabalho ou para obtenção de sua autonomia financeira.

§1º Para fixação do tempo de duração da obrigação alimentar, serão levados em consideração, dentre outros critérios, a capacidade para o trabalho do credor, sua idade, estado de saúde, formação profissional, bem como a facilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

§2º A impossibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho ou qualquer outra situação que torne impossível ou excessivamente difícil a obtenção da autonomia financeira do credor autoriza a fixação da obrigação alimentar por tempo indeterminado.

§3º Cessada a situação excepcional de que trata o § 2º, pode o devedor requerer a fixação de termo final para a obrigação alimentar ou a sua extinção.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo inserir o artigo 1704-A no Código Civil, a fim de dispor sobre o prazo da obrigação alimentar entre cônjuges após o término da relação conjugal, questão não tratada expressamente pelo nosso ordenamento jurídico.

A proposta visa suprir lacuna normativa e inserir no Código um entendimento já reiterado no Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece que, em regra, os alimentos entre cônjuges devem ser fixados por prazo determinado<sup>1</sup>, admitindo, excepcionalmente e atendidos determinados requisitos, o estabelecimento da obrigação alimentar por prazo indeterminado<sup>2</sup>.

O acréscimo busca resguardar o cônjuge – na quase totalidade das hipóteses, a mulher – que, mediante acordo conjugal expresso ou tácito, abdica de exercer uma atividade profissional remunerada durante o curso da relação, dedicando-se ao cuidado da família e aos trabalhos não remunerados dentro do lar, e, após o término do relacionamento, se vê em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

A modificação normativa valoriza e reconhece a contribuição essencial da mulher para a formação e manutenção do núcleo familiar, muitas vezes invisível para os olhos da sociedade.

Apesar do entendimento consolidado da 3ª e 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de um precedente vinculante e a omissão da legislação sobre a questão podem gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica.

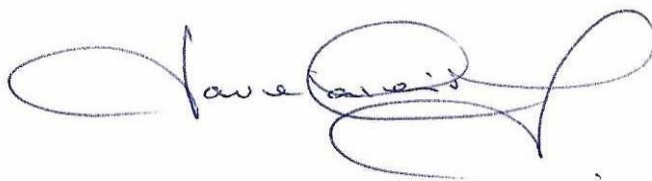
<sup>1</sup> REsp 1.688.619-MG. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 26/09/2017. REsp 2.046.503/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe. 28/11/2025. REsp 2.199.525/PE. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 11/09/2025.

<sup>2</sup> AREsp 2.726.756/RJ. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 03/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 22/08/2025. AgInt no AREsp n. 2.743.306/SP, 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe 21/08/2025.



Considerando o quadro, proponho acrescentar o artigo 1704-A ao Código Civil, de modo a conferir clareza normativa e evitar interpretações dissonantes, através da fixação de critérios objetivos a serem considerados pelo magistrado no momento do estabelecimento do prazo da obrigação alimentar entre cônjuges, bem como por meio da previsão expressa da possibilidade de fixação da obrigação alimentar por tempo indeterminado, resguardando a segurança jurídica e a boa-fé objetiva nas relações conjugais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

